



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.600/2021 DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS. DISPÕE SOBRE ABERTURA DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO EM MEIO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Lei nº 10.600/2021, do Município de Nova Prata/RS, que autoriza abertura de comércio e prestação de serviços no Município de Nova Prata/RS. Lei de iniciativa parlamentar.

2. Ocorre que as políticas públicas de gerenciamento da pandemia são questões que devem ser geridas pelo Executivo, em cada esfera da federação, de acordo com suas competências. No âmbito municipal, trata-se de atribuição da Secretaria de Saúde, em obediências às diretrizes traçadas pelo Prefeito Municipal.

3. Ainda, conforme elucida o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção à saúde é concorrente para a União e os Estados. Nesse contexto, os Municípios atuam apenas de forma suplementar, quando houver interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

4. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito aos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da CE/1989 e artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e II, da CF/1988.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-
66.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA
PRATA

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE NOVA PRATA

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei nº 10.600, de 9 de abril de 2021, do Município de Nova Prata/RS, que autoriza abertura de comércio e prestação de serviços no Município.

Em síntese, o proponente alega que a Lei Municipal nº 10.600/2021 é de origem parlamentar e flexibiliza o funcionamento do comércio e da prestação de serviços no âmbito local, padecendo, portanto, de vício de iniciativa. Sustenta que a política pública de combate ao COVID-19 constitui temática eminentemente administrativa, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo e competência executiva da Secretaria de Saúde do Município. Aponta que há desrespeito ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Estruturais. Assim sendo, aponta violação dos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Argumenta que, quanto à saúde, a competência legislativa do Município é complementar à do Estado e à da União. Aponta que a Lei Federal nº 13.979/2020 já cuida das medidas restritivas à interação social e à atividade econômica, visto que a pandemia do coronavírus é um problema de saúde nacional. Entende que ao Município cabe impor medidas mais restritivas, mas não mais brandas que as descritas pela União ou pelo Estado. Dessarte, haveria desrespeito aos artigos 23, incisos II e IX, 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Pondera que o direito à vida (artigos 5º, “caput”, 6º e 196, da Constituição Federal) atrai a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, que demandam a proteção mais ampla possível. Informa que o Decreto Estadual nº 55.799/2021 inseriu todo o Estado do Rio Grande do Sul na bandeira preta, com a adoção de medidas mais restritivas, e que a Lei Municipal atacada busca contornar as limitações ao exercício da atividade econômica elencadas no Decreto. Acrescenta que, em abril deste ano, o Decreto Estadual nº 55.837/2021 flexibilizou tais medidas. Contudo, ainda assim, aduz que as medidas inscritas na Lei impugnada são mais brandas que as disposições do Governo Estadual (fls. 04/38). Juntou documento (fls. 40/41).

O pleito liminar foi deferido.

O Município de Nova Prata informou que a lei objurgada teve origem no Projeto de Lei nº 09/2021, aprovado por unanimidade em sessão ordinária ocorrida em 22 de março de 2021. A partir de então, nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderia sancionar, silenciar (sanção tácita) ou vetar o referido projeto de lei, e nos termos do art. 48, § 1º, do diploma legal ora citado, apresentou as razões de veto ao projeto. Ato contínuo, em sessão extraordinária realizada em 08 de abril de 2021, o aludido veto foi rejeitado por unanimidade dos votos, sendo que, após, o Chefe do Executivo comunicou ao Presidente do Poder Legislativo local que não iria promulgar supracitado projeto, vindo a Lei Municipal vergastada, posteriormente, a ser publicada na data de 09 de abril de 2021 (fls. 75/79).

A Câmara Municipal de Vereadores apresentou informações (fls. 154/171). Elaborou breve resenha dos fatos e aduziu que a Câmara possui plena competência para emanar leis que tratem da abertura do comércio local e prestação de serviços no município, inexistindo obrigatoriedade constitucional e legal de ater-se, restritivamente, aos decretos estaduais. Ressaltou que a lei aprovada não interfere na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

organização e funcionamento da Administração Municipal, e no exercício do Poder de Polícia, sendo que as normas sanitárias ali dispostas, que em uma primeira análise poderiam ser de competência do executivo, apenas são reiteradas na lei parlamentar. Nesse sentido, a Lei debatida apenas trata da questão de estabelecer horário de funcionamento para o comércio, acolhendo na íntegra o Decreto Estadual no que se refere as questões sanitárias e no que tange aos protocolos de saúde. Arguiu que o horário de funcionamento do comércio é uma questão de organização e desenvolvimento urbanística local, que deve ser feito no contexto do conjunto de outras atividades locais, como mobilidade, transporte coletivo, trabalho, meio ambiente urbano, sustentabilidade, e, portanto, de competência dos municípios. Referiu não existir precedentes no direito, no sentido de o Estado estabelecer posturas de cidadania local ou determinar o descumprimento de normas administrativas municipais, como o caso do Código de Postura dos Municípios, pois são normas privativas dos municípios, de interesse local e de respeito as diversidades do ambiente urbano de cada cidade. Ainda, a Constituição Federal e a Constituição Estadual não referem em seu texto que o Município deva ser mais restrito quanto às suas normas, como quer fazer crer o proponente, já que inexistem dispositivos neste sentido, calcando-se o ato impugnado em orientação normativa padronizada, inservível a amparar uma ADIN. Por derradeiro, afirmou que, embora se considere a saúde como prioridade, não se pode fechar os olhos para a grave repercussão econômica que assola o município de Nova Prata com fechamento do comércio e serviços.

O Procurador-Geral do Estado pleiteou a manutenção da lei questionada com fulcro na presunção de constitucionalidade (fls. 182v/183).

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 190v/204).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

De início, transcrevo o teor da Lei Municipal nº 10.600/2021, para exata compreensão e elucidação da “*quaestio*” apresentada pelo proponente:

“LEI Nº 10.600, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza abertura de comércio e prestação de serviços no Município de Nova Prata/RS.

GILMAR PERUZZO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º - Fica permitido o funcionamento do **comércio em geral**, com **atendimento presencial** das 05h00min às 22h00min, de segunda à sexta-feira, e aos sábados, no horário da 05h00min às 18h00min, de acordo com as seguintes determinações (uso obrigatório de máscara; utilização de álcool em gel nas mãos na entrada, no interior e na saída dos estabelecimentos; higienização integral e frequente das dependências; respeito ao distanciamento social, observando-se as peculiaridades de cada segmento), observando-se, inclusive, o disposto no art. 5º desta Lei.*

*Art. 2º - Fica permitido o funcionamento de **bares, restaurantes e lancherias com atendimento presencial** das 05h00min às 22h00min, sendo que posteriormente a este horário, até às 04h59min, somente na modalidade de teleentrega (delivery), de acordo com as seguintes determinações (uso*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

obrigatório de máscara; utilização de álcool em gel nas mãos na entrada, no interior e na saída dos estabelecimentos; higienização integral e frequente das dependências; respeito ao distanciamento social de dois metros entre as mesas; máximo de quatro pessoas por mesa; Proibida música ao vivo).

Parágrafo primeiro - Fica vedado qualquer tipo de aglomeração nas fachadas de todos os estabelecimentos citados no caput, sendo esta uma responsabilidade de cada empreendimento, que se sujeitará à fiscalização municipal para o estrito cumprimento da medida, podendo - se necessário - se utilizar do apoio desta.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido que as filas externas aos estabelecimentos deverão ser pré-ordenadas, sujeitando-se a uma distância mínima de 1,50 metros por unidade familiar.

*Art. 3º - Ficam vedadas todas e quaisquer atividades em grupo no que dizem respeito às **academias e todos os demais serviços de educação física**, que deverão tão somente prestar serviços individuais, das 05h00min às 22h00min, respeitando o limite de lotação de uma pessoa para cada 32m² de área útil de circulação, com obrigatoriedade de cartaz que estipule neste viés, a lotação máxima, respeitando também o grupo de no máximo duas pessoas para cada profissional habilitado.*

Parágrafo único - O limite de lotação de uma pessoa para cada 32m² de área útil de circulação diz respeito, tão somente aos clientes de tais estabelecimentos.

*Art. 4º - Ficam permitidos os Serviços de higiene pessoal (**cabeleireiro, barbeiro, estéticas, etc.**), com lotação máxima de uma pessoa para 8m² de área, com obrigatoriedade de cartaz que estipule neste viés, a lotação máxima e distanciamento de dois metros entre clientes, devendo haver horário preferencial para grupos de risco.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*Art. 5º - Ficam responsáveis todos os estabelecimentos, pela manutenção e exigência do **uso de máscaras; utilização de álcool em gel nas mãos**, tanto na entrada, quanto na saída destes; controle de lotação, **higienização do local e distanciamento social**, inclusive, identificado por cartaz; sujeitando-se à **fiscalização municipal** para o estrito cumprimento da medida, podendo - se necessário - se utilizar do apoio desta.*

*Art. 6 - A **indústria e construção civil** respeitará a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de trabalhadores, e distanciamento interpessoal nos postos de trabalho e nos refeitórios.*

Art. 7º - Ficam ratificados os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 13 e 14 do Decreto Municipal de Nova Prata, nº 8.484, de 21 de março de 2021.

*Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua **validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020**, e suas prorrogações, revogando-se as disposições em contrário.*

Sala da Presidência do Poder Legislativo de Nova Prata, 09 de abril de 2021.”. (Grifei).

Pois bem. Ao Prefeito compete iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na CE/1989, sancionar projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis e dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal (artigo 82, incisos III, IV e VII, c/c artigo 8º, todos da Constituição Estadual), assim como iniciar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 60, inciso II, alínea “d”, c/c artigo 8º, ambos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

da Constituição Estadual), competindo à Câmara Municipal de Vereadores votar a proposta.

“Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;”.

Ou seja, a iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

No sítio eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Nova Prata/RS consta informação de que a Lei Municipal nº 10.600/2021 é oriunda da aprovação do Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

vereadores Gilmar Peruzzo, Marcelo Baratto, Agenor Minozzo, Idacir Pegoraro, Claudiomiro Koprowski e Cláudio Dilda¹. Portanto, de fato, cuida-se de norma de iniciativa parlamentar.

Conforme se depreende da leitura da referida Lei Municipal, essa cuida - no contexto de combate à pandemia do coronavírus - do funcionamento do comércio, da prestação de serviços, e das medidas de higiene e sanitização.

Ocorre que as políticas de combate à pandemia do coronavírus são **matérias administrativas, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Poder Executivo.**

As políticas públicas de gerenciamento da pandemia são questões que devem ser geridas pelo Executivo, em cada esfera da federação, de acordo com suas competências. No âmbito municipal, trata-se de atribuição da Secretaria de Saúde, em obediências às diretrizes traçadas pelo **Prefeito Municipal.**

Vê-se, aqui, ingerência do Legislativo na organização e funcionamento da Administração Municipal, e no exercício do Poder de Polícia.

Por conseguinte, ante a usurpação de competência legislativa, vislumbra-se ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual:

¹ Disponível em <
http://www.camaranovaprata.rs.gov.br/site/ver_projeto.php?id=3322#conteudo>. Acesso em: 13/04/2021, às 13h42min.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Esse é o entendimento já consolidado por esta Egrégia

Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI Nº 3.883/2020. PANDEMIA CORONAVÍRUS. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. I – A Lei Municipal 3.883/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, determina o pagamento de adicional de insalubridade de quarenta por cento (40%) sobre o salário-base dos profissionais da saúde e demais servidores que atuem em unidades sanitárias do Município, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados prestarem atendimento direto de pacientes, de forma diária, até que a Covid-19 seja considerada como doença endêmica pelo Ministério da Saúde. II – Caso em que resta configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, bem como violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 10 da mesma Carta. Precedentes deste Tribunal de Justiça. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade nº 70084572858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Francisco José Moesch, julgado em: 12-03-2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. LEI MUNICIPAL Nº 2.479/2020. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. COMBATE AO CORONAVÍRUS. OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE RELATÓRIOS SOBRE TODAS AS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS QUE TENHAM COMO JUSTIFICATIVA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A Lei Municipal nº 2.479/2020, de iniciativa parlamentar, impõe obrigação ao Poder Executivo determinando a remessa de informações sobre todas as compras e contratações de serviços que tenham como justificativa o estado de calamidade pública causado pelo novo corona vírus para a Câmara Municipal de Vereadores, para o Controle Interno do Município e para o Tribunal de Contas do Estado. Ao criar atribuição à Administração Municipal, a norma afronta os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da mesma Carta. Outrossim, considerando a interferência indevida do Legislativo Municipal no Poder Executivo,, vislumbra-se desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto, a nível municipal, no artigo 10 da Carta Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA (Direta de Inconstitucionalidade nº 70084683408, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Guinther Spode, julgado em: 12-02-2021).

Constato, portanto, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

De outra banda, denota-se violação às normas de competência legislativa fixadas na Constituição Federal, às quais, pela lógica sistêmica, são normas implicitamente reproduzidas por todas as Cartas Estaduais.

Conforme elucida o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção à saúde é concorrente para a União e os Estados. Nesse contexto, os Municípios atuam apenas de forma suplementar, quando houver interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Por suposto, a norma não se trata de interesse local, uma vez que a pandemia do coronavírus é questão que assola todo o País.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Fato esse que, inclusive, justifica a adoção de medidas uniformes e coordenadas.

No exercício da competência suplementar, caberia ao Município dispor de forma a adicionar medidas de proteção, e, não, contrariando a legislação estadual, tratar da matéria de forma mais branda que essa, como fez a Lei Municipal nº 10.600/2021.

Ademais, além do vício de competência e de iniciativa, o trato de tais questões, de forma tão minuciosa, por lei, se mostra contraproducente, uma vez que o processo legislativo, em regra, não é célere o suficiente para acompanhar a rápida alteração do contexto fático do coronavírus. Tanto o é que tais particularidades, como horário de funcionamento, possibilidade de atendimento ao público, etc., vêm sendo esmiuçadas por Decretos.

O Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, classificou todo o Estado do Rio Grande do Sul como bandeira preta, o que resultou na imposição das medidas de restrição ao comércio e à circulação de pessoas nas modalidades mais graves previstas.

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 55.837, de 9 de abril de 2021, flexibilizou tais determinações.

A seguir, foi editado o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que revogou, no seu artigo 36, inciso LXXVIII, o Decreto Estadual nº 55.799/2021 e que *“Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”*, o qual determina novas diretrizes em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

relação às atividades denominadas não essenciais, sem proibição de funcionamento, desde que atendidos os requisitos, conforme o ANEXO ÚNICO - PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIOS E VARIÁVEIS, podendo estes ser encontrados no seguinte endereço eletrônico: <https://coronavirus.rs.gov.br/decretos-estaduais>.

Gize-se que o direito à vida e à saúde são garantias fundamentais que, ante o conflito de normas, deve prevalecer a que destina a proteção mais ampla.

Nessa senda, transcrevo excerto do parecer exarado pela ilustre representante do Ministério Público, no seguinte tópico:

(...) nada impede que os Municípios editem normas de interesse local, relacionadas a medidas sanitárias e de saúde, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado.

O enfoque, não é demasiado ressaltar, da competência legislativa concorrente dos entes federativos em matéria de defesa da saúde, reconhecida na ADPF nº 672, é precisamente franquear condições para uma tutela mais efetiva do direito fundamental em questão, e não, ao contrário diminuir o seu âmbito de proteção.

Convém transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator do mencionado precedente, pela clareza com que enfrenta o tópico em análise:

“Dessa feita, impõe-se reconhecer ausente de fundamento constitucional qualquer iniciativa do Poder Executivo federal que vise a desautorizar medidas sanitárias adotadas pelos Estados e Municípios com o propósito de intensificar ou ajustar o nível de proteção sanitária e epidemiológica nos âmbitos respectivos, com fundamento em orientações de seus órgãos técnicos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Todavia, a competência dos Estados e Municípios nessa matéria não desonera a União do múnus de atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública.

Como também não ficam os Estados e Municípios liberados a adotar quaisquer medidas, independentemente da observância dos padrões gerais normatizados pela União ou do encargo de fundamentar técnica e cientificamente a necessidade e adequação das mesmas.”. (ADPF 672 MC – Ref. Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, processo eletrônico DJe --260 DIVULG 28/10/2020 PUBLIC 29/10/2020 – SUBJUR Nº 305/2021).

Destarte, claro está que a Lei Municipal nº 10.600/2021, de Nova Prata/RS, de iniciativa do Poder Legislativo, invadiu matéria de competência e iniciativa reservada ao Poder Executivo, o que enseja o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nos termos em que proposta a presente ADI.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, ao efeito de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.600, de 09 de abril de 2021, do Município de Nova Prata/RS, ante a violação dos artigos 8º, “caput”; 10, 60, inciso II, alíneas “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, bem assim dos artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085027365 (Nº CNJ: 0016289-66.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085027365, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Jorge Luís Dall'Agnol Data e hora da assinatura: 31/08/2021 17:12:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--